

# **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** nº 00168/2018

**PREGOEIRA:** Sula Patrícia Maciel

**OBJETO:** Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo para os campi do IFRS

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 08 de OUTUBRO de 2018 pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., inscrita no CNPJ 61.602.199/0232-44, domiciliada na RUA ANTONIO FREDERICO OZANAN, N° 1655, CANOAS, Rio Grande do Sul - RS, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2019.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

## **3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA**

A empresa impugnante **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** requer em seu pedido que:

**3.1.** Pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

3.1.1. AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003;

- 3.1.2. LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. – INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS;
- 3.1.3. CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO;
- 3.1.4. CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013;
- 3.1.5. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA.
- 3.1.6. ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.”

**3.2** A licitação está sendo realizada pelo Decreto nº 6204 - participação exclusiva de ME/EPP , neste caso , pedimos que seja realizado uma nova licitação com a Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar e também sendo mais vantajoso para o Órgão Público pois haverá mais concorrentes a disputar a Licitação causando mais Economicidade para o Órgão Público e também não havendo desigualdade entre os fornecedores, INCLUSIVE NO PROPRIO DECRETO 6204 NO ARTIGO 9º DIZ QUE NÃO SE APLICA O BENEFICIO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP NAS LICITAÇÕES NOS ITENS ABAIXO :

*Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:*

*I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

EM TODOS OS ITENS também possibilitando para que todas as empresas participem desta licitação inclusive possibilitando um melhor preço e participação de várias empresas, dando exemplo de caso como a Prefeitura de Guaíba/RS que abriu pregão 03 vezes para ME/EPP não tendo nenhum participante e quando abriram participação geral tiveram 02 concorrentes participantes.”

#### **4. DA ANALISE**

Com relação às razões apresentadas pela impugnante, esta Pregoeira esclarece:

- **Acerca do item 3.1.1.**

Referida portaria encontra-se revogada desde 2016 pela Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016. Já a resolução ANP 51 traz a seguinte redação:

*“Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que: I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP;”*

Dessa forma, a impugnação deste pedido é procedente, passando a constar referido documento no item 9.6. do edital.

- **Acerca do item 3.1.2.**

A Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016 traz a seguinte redação:

*“Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:*

*I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e  
II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.”*

Referida resolução não cita, em nenhum item, a exigência de licenças ambientais.

Ressalta-se ainda que não encontrou-se nenhuma instituição com o nome de INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO, conforme descrito na impugnação. O único IAP localizado foi o Instituto Ambiental do Paraná, o qual não teria abrangência para regulamentar esse edital.

A exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e restringe a ampla competição no certame. Dessa forma, a impugnação deste pedido é improcedente

- **Acerca do item 3.1.3.**

A IN ANP nº 51, de 30.11.2016 traz a seguinte redação:

*Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:*

*(...) III - digitalização do Certificado de **Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros** competente dentro do prazo de validade, que prove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral; (...).”*

Documento citado já trata-se de exigência para obtenção de autorização de revenda de GLP. Conforme citado anteriormente, este documento constará na nova versão do edital no item 9.6.

A exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e restringe a ampla competição no certame. Dessa forma, a impugnação deste pedido é improcedente.

- **Acerca do item 3.1.4.**

Não cabe a administração pública a exigência de tal documento.

A exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e restringe a ampla competição no certame. Dessa forma, a impugnação deste pedido é improcedente.

- **Acerca do item 3.1.5.**

Tal documento restringiria a competição de fornecedores estaduais, por exemplo.

A exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e restringe a ampla competição no certame. Dessa forma, a impugnação deste pedido é improcedente.

- **Acerca do item 3.1.6.**

A resolução ANP nº 51, de 30.11.2016 traz a seguinte redação:

*“Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:*

(...)

*II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;(..."*

Documento citado já trata-se de exigência para obtenção de autorização de revenda de GLP. Conforme citado anteriormente, este documento constará na nova versão do edital no item 9.6.

A exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e restringe a ampla competição no certame. Dessa forma, a impugnação deste pedido é improcedente.

○ **Acerca do item 3.2.**

O decreto nº 6204 citado encontra-se revogado desde 2015, pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Já o decreto 8.538 traz a seguinte redação:

*"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"*

Ademais, em seu artigo 10 consta a seguinte redação:

*"Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a*

*administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

(...)

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.”*

Somente se houvesse informações suficientes para comprovar a efetiva existência dos incisos I, II e IV do art. 10 do decreto 8.538 de 2015 é que a administração pública federal poderia afastar a exclusividade prevista no art. 6º do mesmo decreto.

Dessa forma, trata-se de ato vinculado da administração pública. A impugnação deste pedido é improcedente.

Sobre o citado caso em uma prefeitura, trata-se de uma exemplificação totalmente descabida nesta impugnação. Há previsão na lei 8.666/93 sobre as medidas a serem tomadas em caso de licitação deserta (nenhum fornecedor). Contudo, essas medidas só podem ser tomadas SE a licitação efetivamente for deserta, ou seja, ocorrer e não obter proposta de nenhum fornecedor.

Diante do exposto, não há qualquer interesse da administração em facilitar a participação de determinado fornecedor, tão pouco omitir-se da legislação vigente. Logo, considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8666/1993, o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como da vedação aos agentes públicos de prever cláusulas ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal, além de trazer legislações defasadas e revogadas. Embora não se trate de ilegalidade, essas mesmas impugnações já foram feitas por esta empresa a outras entidades da administração pública em pregões de objetos semelhantes ao deste. Nesses casos, a empresa recebeu respostas bem semelhantes a que está recebendo nesse ato. Sugere-se a atualização das legislações citadas em

futuras impugnações pois, trata-se de diversos agentes públicos respondendo as mesmas e incoerentes impugnações.



Sula P. Maciel  
Pregoeira